



# CÂMARA MUNICIPAL DE RODEIRO

Praça São Sebastião, 215- Centro  
Rodeiro/MG CEP 36.510-000 Tel.: 3577- 1274  
CNPJ: 26.119.990/0001-75 – e-mail: [administrativo@rodeiro.mg.leg](mailto:administrativo@rodeiro.mg.leg)



## PROJETO DE LEI Nº 27/2025

**Ementa: Dispõe sobre o uso do Brasão e dá outras providências.**

**Art. 1º:** O Brasão de Armas de Rodeiro é exclusivo do Poder Público Municipal e será utilizado obrigatoriamente:

- a) em documentos, papéis e correspondência oficial;
- b) no Gabinete do Prefeito e na Sala de Sessões da Câmara dos Vereadores;
- c) na fachada de edifícios públicos;
- d) em veículos oficiais;
- e) em solenidades promovidas pela Municipalidade.

§ 1º É obrigatória a utilização do brasão do Município de Rodeiro, instituído pela Lei 180/1980, como único símbolo oficial a ser usado na identificação visual de todos os órgãos da Administração Pública — direta, indireta, autárquica e fundacional — dos Poderes Executivo e Legislativo do Município.

§ 2º Fica proibida a estilização ou alteração de cores, tonalidades ou forma do brasão do Município, assim como o uso de qualquer outro símbolo, frase, mensagem, logomarca, nome, imagem ou outro meio de identificação partidária, pessoal ou particular de governo junto com o brasão.

§ 3º A utilização do brasão deverá constar em todos os prédios públicos, veículos e máquinas da frota municipal, sítios ou portais na rede mundial de computadores, arquivos digitais, tabelas, fichas metálicas, folhetos informativos, publicações, uniformes, cartazes, formulários, materiais de expediente e correspondência, placas e painéis sinalizadores ou informativos de obras públicas, e todos os demais bens e serviços que de alguma forma tenham que identificar o poder público municipal.

§ 4º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 5º Somente será permitida a identificação visual de outros símbolos e cores diferenciadas, quando se tratar de programas que estejam envolvidos o governo federal e estadual e o objeto assim exigir.

§ 6º O disposto neste artigo aplica-se também aos bens e equipamentos das autarquias, fundações, sociedades de economia mista municipais, permitida, neste caso, a aplicação ou afixação de denominação, logotipo ou sigla da entidade respectiva.

**Art. 2º:** Todas as obras, reformas, aquisições ou produção de bens e serviços públicos deverão observar esta Lei.

**Art. 3º:** A Lei entra em vigor após 60 dias da publicação.

**Parágrafo único:** A presente Lei não se aplica às obras, serviços e produção de bens, cuja prestação ou procedimento de aquisição, produção, construção, reforma, fabricação,



# CÂMARA MUNICIPAL DE RODEIRO

Praça São Sebastião, 215- Centro  
Rodeiro/MG CEP 36.510-000 Tel.: 3577- 1274  
CNPJ: 26.119.990/0001-75 – e-mail: [administrativo@rodeiro.mg.leg](mailto:administrativo@rodeiro.mg.leg)

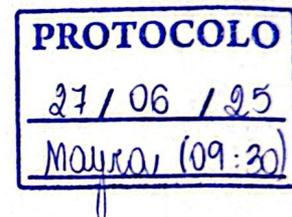


recuperação ou ampliação e afins que tenham sido iniciadas anteriormente à vigência da presente Lei.

**Art. 4º:** Revogam-se as disposições em contrário.

Plenário da Câmara Municipal de Rodeiro, 27 de junho de 2025

  
**Gilberto Guerra Mendonça**  
Presidente





**CÂMARA MUNICIPAL DE RODEIRO**  
Praça São Sebastião, 215- Centro  
Rodeiro/MG CEP 36.510-000 Tel.: 3577- 1274  
CNPJ: 26.119.990/0001-75 – e-mail: [administrativo@rodeiro.mg.leg](mailto:administrativo@rodeiro.mg.leg)



## ANEXO ÚNICO



Plenário da Câmara Municipal de Rodeiro, 03 de julho de 2025

  
**Gilberto Guerra Mendonça**  
Presidente



**CÂMARA MUNICIPAL DE RODEIRO**  
Praça São Sebastião, 215- Centro  
Rodeiro/MG CEP 36.510-000 Tel.: 3577- 1274  
CNPJ: 26.119.990/0001-75 – e-mail: [administrativo@rodeiro.mg.leg](mailto:administrativo@rodeiro.mg.leg)



## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como finalidade estabelecer regras claras e objetivas para o uso do Brasão de Armas do Município de Rodeiro, reafirmando seu caráter institucional e exclusivo como símbolo oficial da Administração Pública Municipal.

A proposta visa garantir a padronização da identidade visual dos órgãos públicos, promovendo maior organização, reconhecimento e uniformidade na comunicação institucional, tanto no âmbito do Poder Executivo quanto do Legislativo. O uso obrigatório do brasão nos documentos, veículos, prédios, portais digitais e demais bens públicos assegura visibilidade e identificação adequada dos serviços prestados à população.

Além disso, ao vedar a estilização do brasão e a utilização de slogans, logomarcas, frases ou símbolos vinculados a gestões específicas, o projeto reafirma o princípio da impessoalidade previsto no art. 37 da Constituição Federal, impedindo que ações públicas sejam utilizadas para promoção pessoal de agentes políticos ou de determinada administração.

A proibição de personalizações e a exigência de uso exclusivo do brasão fortalecem também os princípios da moralidade, publicidade e transparência, uma vez que se evita o uso do aparato público como ferramenta de autopromoção, assegurando que a comunicação institucional seja voltada ao interesse coletivo e não à propaganda política.

Outro aspecto relevante é a proteção do patrimônio simbólico do município, instituído pela Lei Municipal nº 180/1980. Ao reforçar seu uso como único símbolo representativo, preserva-se sua integridade histórica, suas cores e formas originais, conferindo-lhe o devido respeito e valorização.

Por fim, ressalta-se que a proposta não inviabiliza parcerias com os governos federal e estadual, permitindo o uso complementar de símbolos, desde que o objeto do convênio ou cooperação assim o exija, assegurando a compatibilização com normas superiores. Diante do exposto, e considerando os valores constitucionais que norteiam a Administração Pública, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta importante medida.

**Gilberto Guerra Mendonça**  
Presidente